



## COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. \_\_\_\_\_

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10 / 03 / 2016.

Presidente: \_\_\_\_\_



PROCESSO N.º : 2016001348 ✓  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Altera a Lei n. 17.654, de 05 de junho de 2012, que institui na Defensoria Pública do Estado de Goiás, o fundo especial que especifica e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício Mensagem nº 54/2016, que altera o art. 1º da Lei n. 17.654, de 05 de junho de 2012, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Goiás – FUNDEPEG.

Segundo consta na justificativa, a alteração visa adequar a norma em questão à Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015, o qual dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro. Segundo o art. 15, §1º, inciso IX, da Lei nº 19.191/2015 será acrescido 2% (dois por cento) aos emolumentos fixados nas tabelas que especifica que serão destinados ao Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Goiás – FUNDEPEG.

Ademais, a proposição objetiva alterar o inciso III do art. 1º da Lei n. 17.654/2012 para destinar parte dos Recursos do FUNDEPEG à cobertura de despesas correntes e de capital necessárias à construção, ampliação, reforma e manutenção das instalações físicas da Defensoria Pública, além de incluir no inciso IX como uma de suas fontes de receita recursos proveniente de transferência de outros Fundos.

No que tange ao aspecto constitucional e legal que envolve esta matéria, é necessário registrar que a Constituição Federal (art. 167, IX) dispõe que é vedada a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Por sua vez, a Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais sobre direito financeiro, disciplina, em seus art. 71 a 74, a criação de fundos especiais. O fundo especial se caracteriza, dessa forma, como uma exceção ao **princípio da unidade de tesouraria**.



No presente caso, a propositura em pauta observa as regras constitucionais e legais, razão pela qual não há impedimento para sua aprovação. Trata-se, no caso, de alteração relacionada ao direcionamento dos recursos do referido fundo e ampliação de suas fontes de receita, alterações estas compatíveis com o sistema constitucional vigente.

Isto posto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de Maio

de 2016.

  
Deputado JEAN

Relator



**COMISSÃO MISTA**

Com VISTA ao Sr.(s) Deputado(s) *Solon Amaral*  
PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões, Deputado Solon Amaral

Em 10 / 05 /2016.

Presidente:

**COMISSÃO MISTA**

A Comissão Mista Aprova o parecer do Relator Favorável a  
Matéria.

Processo nº 1348/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11 / 05 /2016.



Presidente: